

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 119, DE 2003 (MENSAGEM Nº 164, de 2002)**

Aprova, com reserva, o texto da Convenção Interamericana sobre o Cumprimento de Sentenças Penais no Exterior, concluída em Manágua, em 9 de junho de 1993.

**Autor:** Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

**Relator:** Deputado Vilmar Rocha

### **I - RELATÓRIO**

Pelo Projeto de Decreto Legislativo nº 119, de 2003, aprova-se o texto da Convenção Interamericana sobre o Cumprimento de Sentenças Penais no Exterior, concluída em Manágua, em 9 de junho de 1993.

O parágrafo único do art. 1º do Projeto dispõe que “ Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.”

O texto do referido Acordo chegou a esta Casa pela Mensagem nº 164, de 12 de março de 2002, do Poder Executivo.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional aprovou a Convenção, na forma do Projeto de Decreto Legislativo ora analisado.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade,

legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação final do Plenário da Casa.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A Proposição apresenta-se constitucional e jurídica.

Por sua vez o art. 49, I, da Constituição Federal atribui ao Congresso Nacional a competência exclusiva para resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais. O inciso VIII do art. 84 do mesmo diploma confere ao Presidente da República a competência para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos ao referendo do Congresso Nacional.

A Convenção Interamericana sobre o Cumprimento de Sentenças Penais, cujo escopo é permitir que as sentenças impostas em um dos os Estados-Partícipes sejam cumpridas pela pessoa sentenciada no Estado da qual seja nacional, não fere, ao ver desta Relatoria, a sistemática e os princípios de nossa Constituição, salvo o § 2º de seu art. 7º, que dispõe sobre a redução da pena aplicada, consoante a legislação do país receptor. Esse dispositivo violaria o princípio constitucional da isonomia, pois permitiria que sentenciados no Brasil que cumprissem pena no exterior se beneficiassem de redução de pena que não alcançaria os brasileiros. Todavia, a ressalva que se fez, excetuando tal dispositivo, torna a aprovação da Convenção constitucional e jurídica.

O Projeto de Decreto Legislativo nº 119, de 2003, observa as regras da boa técnica legislativa, notadamente a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 com alterações trazidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

No mérito, o Projeto apresenta-se de grande valia para as partes em questão, uma vez que o cumprimento da pena no Estado do qual o sentenciado é nacional coaduna-se mais com os fins da pena e com a boa política criminal.

Ante o exposto, este Relator vota pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 119, de 2003, e no mérito pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado Vilmar Rocha  
Relator

2004.4227